



Recebido em 11 ago. 2015.

Aceito em 24 out. 2015.

FAMÍLIAS PARALELAS: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UNIÕES CONJUGAIS CONCOMITANTES COMO ENTIDADES FAMILIARES

*Luciana Ramos da Silva**

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares, e, destarte, a possibilidade de se assegurar aos seus membros todos os direitos previstos para as famílias convencionais. Para tanto, proceder-se-á com uma análise histórica do conceito de família, bem como, será buscada a compreensão de entidade familiar na atualidade, à luz das normas vigentes. Ato contínuo, adentrar-se-á na análise da admissibilidade jurídica das uniões conjugais concomitantes enquanto famílias, e, por fim, buscar-se-á averiguar o modo que os tribunais brasileiros vêm tratando o reconhecimento das uniões conjugais paralelas.

Palavras-chave: Uniões conjugais concomitantes. Pluralismo familiar. Monogamia.

“Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, a juízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou”.

(Min. Ayres Britto)¹

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 9º período.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 397.762/BA; Primeira Turma. Min. Marco Aurélio. j. 12/09/2008, DJe n. 172, publ. 12/09/2008.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que uma grande multiplicidade de arranjos familiares existe em nossa sociedade. Contudo, é possível perceber que, na atualidade, muitas modalidades, principalmente aquelas tidas por não convencionais, passam a se manifestar com menor embaraço do que doutras épocas.

Nesse quadro de maior evidência das mais diversas formações familiares é que se destaca o presente estudo, que versará sobre as relações conjugais paralelas e a discussão acerca da possibilidade deste fenômeno ser reconhecido juridicamente enquanto uma entidade familiar.

Destarte, faz-se imperioso esclarecer que as considerações feitas estão restritas ao âmbito das conjugalgidades ou companheirismos concomitantes, uma vez que a parentalidade simultânea é temática que já encontra uma maior pacificação jurídica, enquanto que as relações conjugais paralelas ainda se apresentam como campo de intensas divergências, principalmente quando confrontadas com o princípio da monogamia.

No esteio de desenvolver o presente estudo, buscar-se-á analisar a concepção de família ao longo da história e nos dias atuais de forma a se obter maiores supedâneos para discutir a viabilidade do reconhecimento jurídico das uniões conjugais paralelas enquanto entidades familiares no ordenamento pátrio vigente. Para tanto, perfar-se-á de um estudo tanto bibliográfico, quanto normativo e jurisprudencial, de sorte a se aferir e se refletir acerca do que vem sendo entendido pelos doutrinadores, legisladores e julgadores brasileiros acerca da temática em questão.

2 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Diante de uma persecução histórica, torna-se facilmente perceptível que a conformação estrutural da família brasileira nunca se apresentou de forma estanque, mas, pelo contrário, sempre se exprimiu como um alvo de constantes modificações, por reflexos das transformações sociais vividas ao longo do tempo.

Assim, convém ressaltar que no período colonial houve uma forte influência dos valores lusitanos no ordenamento jurídico brasileiro e que, naquela época, havia uma íntima relação entre o Estado e a Igreja, o que denotou na propagação do prestígio da família constituída mediante o matrimônio (SANTOS, 2013).

Sublinha-se que, do período colonial até o fim do império, a regulamentação acerca da família se pautou em normas de cunho predominantemente moral e religioso, sendo significativa a influência do direito canônico nas regras produzidas. Em tais circunstâncias, dado o modelo de intervencionismo estatal e de sacralização da família e do casamento, inseriu-se inclusive repressões, “prevendo regras de conduta e punições severas em casos de desvios” (LÔBO, 2010 *apud* SANTOS, 2013, p. 233) dos deveres do matrimônio.

Contudo, malgrado as maiores restrições quanto ao modelo familiar vivido naquela

época, o paralelismo familiar se fazia presente, não se apresentando, portanto, como um fator impeditivo o maior controle estatal e moral para a diversificação dos modelos de família. Conforme apresenta Krapf (2013, p. 8), “muitos portugueses mantinham o casamento com a esposa branca na Europa, paralelamente à constituição de núcleo familiar na colônia”.

O formato de família patriarcal e indissolúvel apenas passou a declinar a partir do final do século XIX, como fruto das intensas transformações políticas, econômicas e sociais vividas na realidade brasileira. Destarte, pode-se apontar como importantes causas para tal evolução o processo de urbanização, a deflagração da industrialização e a abolição da escravatura, que acentuou o fluxo migratório do campo para as cidades. Ademais, iniciou-se um processo de inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho, retirando-se, assim, a exclusividade do homem como provedor da entidade familiar (SANTOS, 2013).

Contudo, malgrado a entrada em vigor do Código Civil de 1916, de forte cunho liberal, mantiveram-se antigos dogmas que reportam a origem religiosa do direito brasileiro, destacando-se, dentre eles: a manutenção da exclusividade da constituição da família pelo matrimônio, o modelo patriarcal de família, a incapacidade relativa da mulher casada, a discriminação dos filhos ilegítimos e a denegação das relações extramatrimoniais.

Assim, maiores modificações apenas advieram com a Constituição Federal de 1988, a qual intentou acolher alguns dos anseios de uma sociedade que fervilhava por se encontrar em um período grandes transformações.

Naquele contexto, a sociedade passou a se apresentar em uma condição mais propícia para o reconhecimento da multiplicação dos modelos familiares, registrando-se na Carta Magna três deles, quais sejam: a família oriunda do casamento, da união estável e a família monoparental (HIRONAKA, 2013). Destaca-se também a proeminência dada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da afetividade, o que alicerçou a concepção do princípio pluralismo familiar.

Por fim, quanto ao Código Civil de 2002, destaca-se que este já nascera ultrapassado, por não compactuar com os anseios sociais em reconhecer novos arranjos familiares (HIRONAKA, 2013), deixando, assim, a desejar no que atine à questão em apreço.

3 A ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a persecução histórica procedida alhures, faz-se mister delimitar a atual concepção de família, para que se possa, por conseguinte, analisar se as famílias simultâneas se fazem abrangidas em tal compreensão.

Ressalva-se que, contudo, não se encontra na Constituição Federal e nem em legislação infraconstitucional a definição expressa do que se entende por família. Desta feita, necessário se faz recorrer, preliminarmente, à doutrina, de forma a se interpretar, à luz das regras e princípios vigentes, a atual compreensão de entidade familiar.

3.1 A concepção de família à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988

Inicialmente, impende trazer que a Constituição Federal de 1988, embora não traga o conceito de família, consagrou princípios que possibilitam compreender os novos contornos da atual concepção de entidade familiar. Destarte, sublinha-se os princípios – em uma acepção genérica – da liberdade e da igualdade e – em uma acepção específica – do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, todos conformadores do princípio maior da dignidade da pessoa humana (ALBUQUERQUE FILHO, 2002).

O princípio da liberdade comporta tanto a liberdade da entidade familiar diante do Estado e da sociedade, quanto de cada membro diante dos demais indivíduos da coletividade e da própria entidade familiar. Nas afirmações de Marina Rodrigues Rendwanski (2012, p. 37) “O referido princípio embasa a livre escolha de parceiros, a livre constituição, manutenção e extinção da entidade familiar, a organização familiar mais democrática, participativa e solidária, entre outros aspectos”.

O princípio da igualdade também veio proclamado na Constituição, o qual provocou profundas e importantes transformações no direito de família, como, por exemplo, na equiparação entre homens e mulheres, bem como na igualdade entre os pais e filhos na relação familiar (TARTUCE, 2006).

O princípio da afetividade, por sua vez, é, sem dúvidas um dos mais importantes princípios do novo contexto do direito de família, uma vez que colocar em um patamar superior aos aspectos biológicos ou sexuais os laços afetivos na configuração de uma relação familiar. Conforme discorre Maria Berenice Dias (2011, p. 71-72) acerca do princípio em espeque “o direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. [...] A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor”.

O princípio do pluralismo das entidades também possui um proeminente destaque para a compreensão moderna de família, tendo em vista que é encarado como “o reconhecimento por parte do Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2011, p. 67), inclusive daquelas não expressas. Comentando o princípio em espeque, assim aborda Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2002, p. de internet):

Ao invés da segurança imposta, o pluralismo reconhecido como fato e valor social, hoje incorporado ao ordenamento como princípio. No entanto, o legislador foi ainda muito tímido, pois deixou de reconhecer expressamente outras formas de relações afetivas, com caráter de estabilidade, como entidade familiar, a exemplo do concubinato adulterino, vez que o dogma da monogamia ainda supostamente prevalece [...]. Reconhece-se, porém, que uma interpretação à vista dos valores e princípios constitucionais certamente superará os óbices de uma hermenêutica fechada e estéril.

Por fim, traz-se que o princípio maior da dignidade da pessoa humana impele o Estado no objetivo constante de promover e assegurar a efetivação de uma vida digna para todos,

não podendo, portanto, este ser o limitador e até violador da dignidade pessoal, ao desacolher as entidades familiares não previstas expressamente nos textos normativos brasileiros quando existentes no campo social.

3.2 A concepção de família na legislação infraconstitucional

Mesmo tendo sido criado após a Constituição Federal de 1988, que ampliou os contornos do conceito de entidade familiar, o Código Civil de 2002 apresentou-se deveras ultrapassado no que concerne à disciplina de direito de família, estando fundado em paradigmas já superados e dissonantes dos princípios constitucionais. Nas palavras de Krapf (2013, p. 200) “Pena que o Código Civil em vigor tenha, a esse respeito, retrocedido vinte anos, ao legislar, em tantas passagens, em desfavor daquele avanço legislativo antes conquistado. Desconheceu, o Código, o princípio da impossibilidade do retrocesso legal, infelizmente”.

Ressalta-se que essa defasagem fora causada, principalmente, diante da demora na aprovação do atual Código Civil, a qual se manifesta, dentre outros modos, na ausência de previsão de outras espécies de família, dando margem para um equivocado não reconhecimento de outras variantes de famílias pelos magistrados em suas decisões.

Contudo, tal problemática impera ser atenuada pelo fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, sendo, desta feita, submetida, a legislação infraconstitucional, à validade e à conformação dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos (SANTOS, 2013).

Noutro pórtico, sublinha-se, ainda no campo da normativa infraconstitucional, que a primeira lei que, de fato, veio a conceituar a família foi a nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual trouxe, no art. 5º, inciso II, que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Assim, malgrado a sua finalidade seja coibir a violência doméstica, a referida Lei trouxe uma importante mudança ao estabelecer que a vontade dos próprios indivíduos consiste em um fator capaz de criar laços familiares.

3.3 A concepção atual de família

Diante da narrativa histórica inicialmente apresentada, é possível se depreender que o conceito de família deve se fundar nos pilares do seu próprio tempo. Nessa esteira, tem-se que não mais se sustenta uma forma de família exclusivamente constituída pelo matrimônio, em que se têm relações marcadas unicamente pelo patriarcalismo e pela hierarquia.

O atual panorama, que vem se desenvolvendo, principalmente, a partir da deflagração da emancipação feminina e do ingresso da mulher no mercado de trabalho (DIAS, 2011, p. 42), é de uma profunda evolução social para uma sociedade mais livre e tolerante, o que deve repercutir na concepção de família, uma vez que veio a aflorar o surgimento, ou pelo menos não mais ocultação, de novas formas de convívio.

Contudo, é certo que a pluralidade dos arranjos familiares acarretam numa irreme-

diável, mas não impossível, dificuldade conceitual, tendo em vista o imbróglio de se encontrar elementos que conglobem os contornos das relações interpessoais mais diversas. Nessa enlaço, vozes da doutrina defendem, em consonância, como visto, com o ordenamento jurídico pátrio, que o que firma as variedades de relações familiares é a afetividade, acrescentando, também, alguns autores, a necessidade da presença dos requisitos exigidos para o reconhecimento da união estável.

Nessa esteira, destaca Maria Berenice Dias (2011, p. 43) a importância de se encontrar um ponto unificador dos vários tipos de família formadas pela afetividade, ao trazer que “é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade”.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p. de internet), por sua vez, sublinha a imperiosidade da presença da afetividade, bem como da estabilidade e ostentabilidade para se caracterizar uma relação familiar, conforme trazido a seguir:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Tem-se, pois, que hodiernamente uma família pode ser reconhecida como tal desde que os seus membros se façam envolvidos pelo afeto familiar, imperando, portanto, o sentimento e a liberdade dos indivíduos na procura da felicidade. Contudo, importante se faz a fixação de elementos mínimos, tal como intentou o mestre Paulo Luiz Netto Lôbo, no sentido distinguir um tratamento conferido a uma entidade familiar de uma relação meramente passageira, por se tratarem de situações que requerem regimes diferenciados.

Ressalta-se, por fim, que se fazem necessárias modificações na concepção de família no campo normativo, de forma que novos arranjos sejam chanceladas pelo Estado, para que este cumpra a sua função de protetor, prevista no art. 226, CF, evitando-se, assim, que o Poder Judiciário continue a negar direitos por omissão normativa da definição de entidade familiar.

4 ANÁLISE DA VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE FAMÍLIAS PARALELAS

Ato contínuo ao que já se foi discutindo, chegando-se aos contornos atuais de uma concepção eudemonista da entidade familiar que se coaduna com o princípio da pluralidade de arranjos familiares, partir-se-á para uma análise quanto à viabilidade do reconhecimento jurídico das famílias paralelas, foco do presente estudo.

Para tanto, far-se-á necessária uma breve delimitação conceitual da espécie de relação familiar em espeque, seguindo-se de uma necessária discussão envolvendo as divergências

existentes acerca do reconhecimento das famílias paralelas enquanto tais e finalizando com uma análise jurisprudencial acerca da forma que a questão vem sendo enfrentada pelos tribunais brasileiros.

4.1 Breve delimitação conceitual do objeto de estudo: as famílias paralelas formadas pelo vínculo conjugal

O presente estudo centraliza-se na forma de constituição familiar na qual uma pessoa integra mais de uma relação conjugal, em que uma delas se constituiu por um casamento ou união estável. Nas palavras de Rodrigo Leonardo de Melo Santos (2013, p. 241) tais uniões se configuram por “múltiplas conjugalidades, decorrentes da presença concomitante de certo indivíduo em mais de um núcleo familiar, estabelecendo, em cada um destes, vínculo conjugal com pessoa diversa”.

4.2 As divergências doutrinárias acerca da viabilidade do reconhecimento de famílias paralelas

Diante da ausência de previsão legal acerca da matéria, impera um acentuado dissenso doutrinário acerca da viabilidade ou não do paralelismo familiar. Em breves termos, pode-se afirmar que existem três correntes acerca do assunto: a primeira, mais conservadora, opõe-se a qualquer possibilidade de reconhecimento de famílias paralelas; a segunda, intermediária, considera como entidade familiar apenas as uniões estáveis paralelas putativas; e a terceira, de cunho mais liberal, prega o reconhecimento de todos os tipos de relações paralelas pelo direito.

Os adeptos da primeira corrente afirmam que o princípio da monogamia e os pressupostos da fidelidade e da lealdade impedem o reconhecimento de qualquer união paralela ao casamento ou à união estável (RENDWANSKI, 2012, p. 26).

Essa vertente utiliza como fundamento o art. 1.723 do Código Civil, o qual apresenta, em seu § 1º que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, afastando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada estar separada de fato ou judicialmente. Conforme o art. 1.521, inciso VI, “Não podem casar: [...] VI – as pessoas casadas”.

Nessa esteira, entende-se que não seria possível se reconhecer uma união estável concomitante a um casamento em que os cônjuges não estejam separados de fato. Além disso, os doutrinadores que seguem essa linha, a exemplo de Rodrigo da Cunha Pereira compreendem que a relação paralela configura concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, não podendo, assim, ser entendida como entidade familiar (RENDWANSKI, 2012, p. 26).

A segunda corrente segue intelecção semelhante, divergindo, contudo, no que concerne às uniões paralelas putativas, ou seja, uniões paralelas nas quais um dos conviventes se comporta em absoluta boa-fé, desconhecendo que o outro se encontra em uma situação de simultaneidade. Assim, nessa concepção, que tem dentre seus adeptos Renata Miranda Goecks, quando se entende que o indivíduo desimpedido acreditava que a sua relação era exclusiva, não

sabendo de casamento ou união estável paralela da outra parte, deve a sua relação com tal pessoa ser entendida como familiar, de forma a lhe conferir direitos. Contudo, percebendo-se que o indivíduo conhecia que a sua relação não era exclusiva, apenas caberia que essa fosse equiparada a uma sociedade de fato, aplicando-se a Súmula 380 do STF² que confere efeitos meramente patrimoniais a tal união (BERTUOL, 2012).

Por fim, a terceira corrente compreende que independentemente do conhecimento pelo convivente da união estável ou casamento do outro, a relação paralela existente constitui entidade familiar, merecendo a guarida do Direito de Família. Nessa compreensão, enveredada por, dentre outros doutrinadores, Maria Berenice Dias, deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar apenas favorece o infiel, conforme se destringirá no tópico seguinte.

4.3 Do posicionamento acerca da viabilidade do reconhecimento da família simultânea como entidade familiar na atualidade

Após apresentadas as divergentes compreensões doutrinárias acerca da viabilidade do reconhecimento da família paralela como entidade familiar no ordenamento jurídico moderno, cumpre expor o posicionamento entendido o juridicamente possível e necessário, à luz do direito posto e do contexto atualmente vivenciado.

Nessa esteira, compreende-se que não se faz mais correspondente com a realidade o entendimento ainda esposado por alguns doutrinadores e julgadores que inadmite o reconhecimento das - dentre outras formas de relações familiares - famílias paralelas, com fulcro em argumentos de cunho meramente moral e de normas que não mais se sustentam na realidade atual.

Nessa senda, impende novamente destacar que com a Constituição Federal de 1998 fora abraçado pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio do pluralismo das entidades familiares. Assim se assevera, uma vez que, frente às mudanças sociais sofridas com o passar do tempo, as quais refletiram nas formas de relações familiares, a Carta Magna passou albergar a liberdade na forma de construção familiar.

Dessarte, a Lei Maior trouxe a previsão de algumas espécies de família, de maneira não taxativa, e retirou a exclusividade do casamento para o estabelecimento de uma entidade familiar, sem, contudo, estabelecer outras restrições, conforme se depreende do art. 226 da CF. Assim, conforme ensina Paulo Lôbo (2005), com o art. 226 da CF/88, houve uma grande transformação na tutela constitucional à família, na medida em que substituiu, sem colocar nenhuma outra em seu lugar, a locução “constituída pelo casamento” prevista no art. 175 da Constituição de 1967-69. Destarte, em que pese a previsão de determinados tipos familiares, a Constituição atual trouxe uma norma ampla, demonstrando que com a extinção da antiga cláusula de exclusão intentou, em verdade, expandir a tutela dos direitos subjetivos relativos as entidades fami-

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 380. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 20 jul. 2015.

liares para os mais diversos arranjos.

Contudo, de fato, não são de todas livres as formas de constituição de uma família, pois é necessário se atender aos requisitos mínimos da afetividade, ostentabilidade e estabilidade, que caracterizam uma entidade familiar, conforme transmitido por Paulo Lôbo (2005). Tais elementos, uma vez presentes, impõem ao Estado uma postura de inclusão no sentido de proteger a entidade família, independentemente de sua configuração.

Convém apresentar que defendem alguns doutrinadores, a exemplo de Rodrigo da Cunha Pereira (2004 citado por BERTUOL, 2012), que, entretanto, entendem que seria inviável o reconhecimento jurídico de famílias paralelas em face do princípio da monogamia.

Nesse campo, importa ressaltar que a monogamia não consiste em um princípio constitucional do direito de família, pois a Lei das Leis não a sustenta, uma vez que se abriu para a pluralidade dos arranjos familiares. A monogamia apenas pode ser considerada pela sua função ordenadora da família, estabelecida em razão do triunfo da propriedade privada que imperava antes da vigência da atual Constituição Federal (DIAS, 2011). Sobre a monogamia, tece Maria Berenice Dias (2011, p. 43) importantes considerações acerca de seu caráter moralizante, ao dizer que “a monogamia – que é monogamia só para a mulher- não foi instituída em favor do amor, [...] a unicongualidade não passa de um sistema de regras morais, de interesses, de interesses antropológicos e psicológicos, embora disponha de valor jurídico”.

Impende, ademais, aduzir que, ainda que não haja previsão e que sejam marginalizadas, as uniões não expressas na Constituição não deixam de existir e de impelir o judiciário na busca pelo reconhecimento de seus direitos. Havendo os requisitos de uma entidade familiar, principalmente a afetividade, os casos concretos devem ser solucionadas à luz do direito de família e não do direito das obrigações (Dias, 2011).

Destarte, não há que se falar mais em aplicação da Súmula 380 do STF para abordar a união concubinária, uma vez que consiste em um tratamento que viola a dignidade humana dos envolvidos e desconsidera a importância da afetividade para a caracterização de uma entidade familiar. Esclarece-se que conforme a referida Súmula “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.³

Pertinente explicar, que, entretanto, a Súmula sob vergasta, representou, inicialmente, uma importante evolução no ordenamento jurídico à época em que foi editada, uma vez que veio a conferir uma tutela legal às famílias constituídas sem casamento, permitindo alguma proteção patrimonial a mulheres abandonadas por seus companheiros, após anos de convivência afetiva (LÔBO, 2011).

Entretanto, com a Constituição de 1988, o que era um avanço passou a configurar um retrocesso, uma vez que a Súmula considera as relações afetivas como relações exclusivamente

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 380. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 20 jul. 2015.

patrimoniais, afastando do direito de família as uniões concomitantes constituídas pelos laços da afetividade.

Ademais, destaca-se que o concubinato adúltero, ou simplesmente concubinato, caracteriza, tecnicamente, o descumprimento do dever de fidelidade mencionado no atual Código Civil, o que remete muitos doutrinadores a entenderem pela impossibilidade de seu reconhecimento enquanto uma entidade familiar. Todavia, alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo Lôbo (2005, p. 12), contrapõem esse argumento, afirmando que devem as normas constitucionais acerca do adultério serem interpretadas à luz das diretrizes constitucionais, ou seja, que tais regras “não excluem essas uniões como entidades familiares e têm finalidade distinta, no plano civil (causa de separação judicial) e criminal (em forte desuso)”.

No mesmo sentido entende Maria Berenice Dias (2011), ao trazer que malgrado o impedimento do parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil, deve ser levado em consideração, nesse caso, a diferença entre união estável e casamento, devendo a limitação acerca da simultaneidade se restringir apenas a concomitância de matrimônios, uma vez que colidem com a fé pública creditada pelo Estado. Todavia, não deve ser considerado qualquer impedimento, no mesmo sentido, para uma união estável concomitante a uma entidade familiar em qualquer das formas expressas na Constituição, inclusive as formadas pelo casamento.

Demais disso, cumpre discorrer que a intervenção estatal no direito de família deve se fazer presente no sentido da proteção e não numa perspectiva de exclusão. Assim, conforme preleciona Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2002) não cabe a um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana consiste em condição fundamental da república, predispor quais entidades familiares podem ser constituídas, mas apenas outorgar-lhes proteção, sendo-lhe de dever assegurar a toda e qualquer união constituída pela afetividade, incluindo-se as famílias simultâneas.

5 AS FAMÍLIAS PARALELAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Não se faz incomum que os indivíduos que se encontram em situação de simultaneidade familiar, a qual ainda se encontra a margem das previsões legais expressas, busquem os tribunais pátrios no intuito de obter o reconhecimento pelos sujeitos envolvidos do que lhes é de direito e dever.

Contudo, ainda se percebe, através de uma análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros, que o posicionamento majoritário ainda é aquele que compreende como alheio ao direito a possibilidade de reconhecimento de famílias paralelas. Desta feita, ainda é mais comum que as cortes brasileiras, incluindo as superiores, neguem qualquer tutela jurídica a tais entidades familiares, inclusive daquelas que apresentam todos os requisitos de uma união estável, conforme se verifica a partir do excerto retirado de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é

entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes.⁴

Todavia, já há decisões, ainda pouco frequentes, no sentido de reconhecer famílias simultâneas nos casos em que se vislumbra que a união estável paralela era putativa, conferindo-se tutela em prol do(a) companheiro(a) de boa-fé, que desconhecia a outra entidade familiar do(a) convivente, conforme se depreende do trecho de decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul trazido a seguir:

Com efeito, a confissão da apelante de que ficou sabendo somente “no processo” que o apelado estava em processo de separação com a esposa do Tocantins, as idas e vindas do réu, a distância e o processo de separação do casamento, corroboram a tese de que a apelante não sabia do casamento, vivendo uma “união estável putativa”, a qual, em analogia ao “casamento putativo”, deve receber as consequências jurídicas similares às da união estável⁵.

Por fim, apresenta-se a ementa da louvável decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que corrobora com o posicionamento ora defendido, mas ainda pouco presente na seara judicial, que caminha no sentido de entender pela viabilidade do reconhecimento como entidade familiar das uniões paralelas, conferindo consonância entre a realidade social e o direito posto:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. 1. Atendidos os requisitos da lei, é de se reconhecer a união estável, respeitada a publicidade, a continuidade do relacionamento e o intuito de se constituir família; 2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, § 3º CF); 3. As famílias previstas na Constituição não são *numerus clausus*. 4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas; 4.º O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.”⁶

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que as famílias paralelas sempre existiram na realidade

4 SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 789293 RJ 2005/0165379-8. Terceira Turma. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 16/02/2006. Dje 20/03/2006, p. 271.

5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70060165057. 8ª Câmara Cível. Des. Rui Portanova. j. 30/10/2014. Dje n. 04/11/2014.

6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Apelação Cível nº 7001246/PE 176862-7. 3ª Câmara Cível. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto. j. 08/03/2012. Dje n. 53.

brasileira, inclusive nas épocas em que se concebia um maior embrutecimento da lei no sentido de reprimir outras formas de relações familiares que não as formadas sob o manto matrimônio e, destarte, em desconformidade com os preceitos morais e religiosos. Contudo, a evolução histórico-social permitiu que outras formas de relações familiares que não apenas a constituída pelo casamento se manifestassem, o que não foi satisfatoriamente acompanhado pelo Direito.

Entretanto, aferiu-se que malgrado as normas infraconstitucionais se apresentarem, em sua maioria, defasadas no que concerne ao campo da tutela das entidades familiares, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços que permitem ir além daquilo que se faz escrito nos textos normativos, pois veio a conferir tutela às relações familiares mediante seus princípios, ao resguardar, dentre outros, o pluralismo familiar e a afetividade.

Assim, viu-se, pois, a possibilidade à luz da realidade e das normas vigentes, principalmente as constitucionais, de se encontrar uma compreensão de família que seja mais justa, entendendo por ela a relação constituída sob o manto da afetividade e que possua os mesmos elementos exigidos para o reconhecimento das uniões estáveis, o que torna viável, nessa linha, o reconhecimento das relações concomitantes.

Outrossim, essa também se faria possível na medida em que não encontra óbices jurídicos, uma vez que se constatou que: a) os reconhecimento de direitos não deve se obstado em face de normas que visam tutelar apenas a moral e os bons costumes; b) o art. 226 da CF/88 excluiu o antigo termo referente à família “constituída pelo casamento” presente na Constituição anterior, retirando a exclusividade do casamento para o estabelecimento de uma entidade familiar; c) a Súmula 380 do STF viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que considera as relações afetivas concomitantes ao casamento como meramente patrimoniais; e d) em face do princípio da dignidade da pessoa humana deve o Estado agir no sentido de tutelar as entidades familiares, e não de negar-lhes direitos, uma vez que a família se faz intimamente ligada ao livre desenvolvimento e à busca da felicidade.

Por fim, viu-se que, salvo algumas exceções, a jurisprudência brasileira ainda vem se comportando no sentido de não reconhecer as famílias paralelas como entidades familiares, o que faz perdurar o cometimento de injustiças diárias pela negativa de tutela à arranjos que resguardavam a mesma essência dos expressamente previstos no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a afetividade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúlterino. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 56, s/p, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio

Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67276>>. Acesso em: 20 jul. 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, n. 1, p.199-219, jan./ dez. 2013. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8>. Acesso em: 15 jul. 2015.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias simultâneas: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264>. Acesso em: 22 jul. 2015.

RENDWANSK, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

SANTOS, Rodrigo Leonardo de Melo. A (im)possibilidade jurídica de uniões paralelas: efeitos e reflexos no direito de família. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 11, n. 1, p.231-251, nov. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/8695/7412>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. 2006. Disponível em: <[http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios do Dir de Família.pdf](http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2015.

PARALLEL FAMILIES: AN ANALYSIS OF THE LEGAL FEASIBILITY RECOGNITION OF UNIONS CONJUGAL CONCOMITANT AS FAMILIES ENTITIES

ABSTRACT: This article has the scope of examine the legal feasibility of recognition of parallel unions as family entities, and thus, the possibility of ensuring that their members all the rights provided for conventional families. This shall be carried out with a historical analysis of the concept of family. Immediately thereafter, will seek understanding of family unit today, in light of current regulations, and then enter in the analysis of the legal admissibility of concomitant conjugal unions as families. Finally, we will seek to find out, way that Brazilian courts have been dealing with the recognition of parallel marital unions.

Keywords: concurrent marital unions. Family pluralism. Monogamy. Marriage. Stable union.